

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Tribunal Pleno,

Constata-se que o objeto desta representação decorre de prejuízos causados ao erário, devido ao pagamento de juros, multa e correção monetária em atraso, despesas ilegítimas, pagamento de vale transporte para pessoas que não constam na folha de pagamento do órgão, falta de desconto na folha de pagamento no percentual de 6% referente aos vales transportes, pagamento de verba de representação, contrariando o Acórdão nº 25/2005 TCE-MT e admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento.

Passo a análise individual de cada uma das impropriedades presente nesta representação interna, senão vejamos:

*1. Prejuízo causado ao erário devido ao pagamento de juros, multa e correção monetária, por atraso no pagamento de serviços a diversos fornecedores (Brt Telecom, Cemat, GVT, Multicabo, e INSS), totalizando **R\$ 1.669,73 (52,20 UPFs-MT)**;*

Este Tribunal já consolidou que despesas dessa natureza devem ser obrigatoriamente ressarcidas pelo gestor, pois demonstra uma prática de absoluta falta de planejamento ou descaso no cumprimento das obrigações contratuais, na execução da despesa pública. Somente a comprovação da falta de liquidez financeira é capaz de absolver o gestor da devolução do dano causado, o que não é o caso vertente.

*2. Despesas ilegítimas que causaram prejuízo ao erário no total de **R\$ 3.805,17 (118,95 UPFs-MT)**;*

As despesas tidas como ilegítimas foram na sua maioria decorrentes de pagamentos de IPVA, por deixar de considerar que a Câmara Municipal possui imunidade com relação ao referido imposto, despesas com pagamentos de infrações de trânsito e gastos com salgados e marmitex, sendo que as duas últimas não se enquadram nas finalidades do Poder Legislativo. Ressalta-se que as irregularidades decorrentes dos pagamentos do IPVA foram consideradas sanadas com a apresentação, pelo gestor, do pedido de ressarcimento junto à Secretaria de Fazenda. Esse valor totaliza R\$ 762,80.

Os valores referentes às infrações de trânsito, que totalizam R\$ 702,32 foram devidamente ressarcidas pelo gestor, sanando assim a impropriedade.

Já os valores decorrentes das despesas com salgados e marmitex, que totalizam **R\$ 2.340,05 (73,15 UPFs-MT)**, de fato caracterizam despesas *cuja finalidade não se enquadra como sendo de competência da Câmara Municipal, merecendo assim a sua devolução ao erário.*

3. Pagamento de vale transporte para pessoas que não constam na folha de pagamento, no total de R\$ 1.746,80 (54,60 UPFs-MT).

Em sua defesa o gestor tenta justificar o pagamento das despesas em relação aos servidores: Senhoras Sara Vitor da Silva Bulhões, Ediane Auxiliadora de Moraes, Claudilene Marques de Campos e do Senhor José Carlos Néri, admitindo um pagamento irregular no valor de R\$ 554,40, valor esse devidamente recolhido ao erário. Com relação a esses servidores, apenas o pagamento quanto ao Sr. José Carlos Néri foi mantido, sanando-se as demais.

No entanto, constata-se que, quanto às demais aquisições de vale transporte apontadas pela equipe técnica às fls. 151/152, não houve por parte do gestor, justificativa capaz de sanar as irregularidades das aquisições, que, por sua vez, totalizam o valor de **R\$ 915,20 (28,61 UPFs-MT)**.

As despesas de aquisição de vale transporte devem sempre estar vinculadas ao servidor e nas condições a que ele necessita. Assim, adquirir vale transporte a pessoa que não pertence ao órgão ou que comprovadamente não necessita é uma prática de gestão que deve ser rabatida por este Tribunal, cabendo além da determinação de devolução ao erário, a aplicação de multa, conforme previsão do artigo 287, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Falta de desconto na folha de pagamento no percentual de 6% referente aos vales transportes.

Em sua defesa o gestor afirmou que já providenciou o desconto a partir do pagamento dos salários do mês de novembro, demonstrando a veracidade através do envio de cópias dos “holerites” que constam dos autos às fls. 134/146 – TCE-MT.

Porém, permaneceu a irregularidade referente aos valores de fevereiro a outubro de 2009, que não foram descontados, que totalizam o valor de **R\$ 15.941,95 (498,34 UPFs-MT)**, cabendo além da determinação de ressarcimento, a aplicação de multa ao gestor, conforme previsão do artigo 287, do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Pagamento de verba de representação, contrariando o Acórdão nº 25/2005 TCE-MT;

Observa-se que essa irregularidade refere-se ao pagamento de “verba de representação” ao Presidente da Câmara, fundamentada na Lei nº 3.205 daquela municipalidade, que fixou o subsídio dos senhores vereadores.

O mencionado diploma legal, além de definir os salários dos vereadores, em seu artigo 1º, também tratou da criação da “verba de representação”, em seu artigo 2º, estipulando essa verba de 100% do valor do subsídio mensal dos vereadores, que é de R\$ 6.192,03. Assim, o subsídio mensal do presidente passou a ser de R\$ 12.384,06.

Ocorre que o artigo 2º da Lei Municipal 3.205, fere o texto constitucional, precisamente no artigo 39, § 4º, senão vejamos:

“Art. 39.

§ 4º *O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, **verba de representação** ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”. (grifo e negrito nosso)*

Em relação a essa matéria, este Tribunal também já se manifestou através dos Acórdãos nºs 25/2005 e 7/2010, com os seguintes verbetes:

Resolução de Consulta nº 25/2005.

“Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Presidente de Câmara. Possibilidade de estabelecimento de subsídio diferenciado.

Para o Presidente de Câmara Municipal há possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado, embutida a retribuição a título de indenização pelo desempenho da função, desde que previsto no ato fixatório.”

Resolução de Consulta nº 7/2010.

“Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Membros da Mesa Diretora. Possibilidade de estabelecimento de valores diferenciados. Observância dos limites constitucionais e dos demais princípios norteadores da Administração Pública.”

Além dessa ilegalidade, trouxe o Ministério Público de Contas, em sua cota ministerial, os limites de fixação dos subsídios dos vereadores, em relação ao salário do Prefeito Municipal (art. 37, XI, CR), e em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais de Mato Grosso (art. 29, VI, “d”, CR), que limita em 50% os subsídios dos vereadores em relação aos subsídios recebidos pelos Deputados Estaduais, desta feita em relação ao número de habitantes apontados pelo IBGE.

Assim, na aplicação das normas constitucionais vigentes e retro mencionadas, têm-se que os subsídios dos vereadores do município de Várzea Grande deve ser menor que o subsídio fixado para Prefeito Municipal e não pode ser superior a 50% do subsídio fixado para os Deputados Estaduais, que é de R\$12.384,07.

Portanto, o subsídio fixado para os vereadores respeita os ditames constitucionais, com exceção da disposição contida no artigo 2º da Lei Municipal nº 3.205, que criou e fixou o valor da Verba de Representação, sendo assim inconstitucional, pois fere a disposição do art. 39, § 4º c/c art. 29, VI, “d”, da Constituição da República.

Em relação a essa matéria, entendo que, quando se fala em subsídio, não há que se falar em qualquer outro tipo de remuneração, muito menos em verba de representação que é textualmente vedada pela Constituição da República.

O que se percebe neste caso é o erro na forma escolhida pela Câmara Municipal para diferenciar a fixação de subsídio para o seu Presidente. Não há nada que proíba a diferenciação, aliás, o próprio Acórdão nº 25/2005 assim prevê e autoriza, porém, deve a mesma ser feita através de fixação de subsídio diferenciado, respeitando-se os limites expressos nos art. 37, XI, e art. 29, VI, "d", da Constituição da República.

Por fim, não resta alternativa senão a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 3.205, bem como a determinação de restituição de todos os valores recebidos com base no respectivo diploma legal, vez que inconstitucional e, portanto, ilegal.

6. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento.

Essa impropriedade se refere à criação através da Lei Municipal nº 2.528/2003, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Várzea Grande, de dois cargos comissionados, um de jardineiro e outro de aposentado, que não se enquadram em atribuições de direção, chefia e assessoramento.

No primeiro caso a equipe técnica desta relatoria deu por sanada a impropriedade. Porém, mesmo sobre o manto da legalidade da criação e ocupação do cargo, entendo que melhor seria a realização de concurso para o cargo de jardineiro, ou se preferir, a tercerização desse serviço, devendo ser contratado por processo licitatório.

Já no segundo caso, o cargo de aposentado, tem-se aqui uma situação que não deve mais perdurar. Alega o gestor que a criação desse cargo se deu para atender a aposentadoria do Senhor Francisco Carlos Gonçalves da Silva, funcionário da Câmara Municipal que se acidentou e não foi possível a sua aposentadoria pelo INSS em decorrência da situação irregular da Prefeitura de Várzea Grande perante o INSS.

Tal alegação não merece ser acolhida, pois não se pode admitir a solução do caso dessa forma. A irregularidade da Prefeitura, que nesse caso, entendo ser do município, não impede o acesso do segurado ao regime geral de previdência, razão pela qual mantenho a irregularidade.

Por sua vez a Câmara deve extinguir o cargo de aposentado da sua estrutura organizacional e providenciar os documentos necessários para a aposentadoria do Sr. Francisco Carlos Gonçalves da Silva, no regime geral de previdência do INSS.

Com esses fundamentos, passo a decidir.

VOTO

Pelo exposto, na forma estabelecida no art. 226 do Regimento Interno deste Tribunal, acolho parcialmente o Parecer nº 892/2010, da lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e voto pela procedência desta representação interna e submeto para decisão do Pleno, na forma prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 269/2007 o Incidente de Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 3.205, afim de declará-lo inconstitucional, por contrariar o art. 39, § 4º, da Constituição da República.

E, voto ainda para determinar ao gestor, Senhor Wanderley Cerqueira, a restituição aos cofres públicos municipais no prazo de 60 dias das seguintes quantias, decorrentes de lesão patrimonial ao erário:

1 - R\$ 1.669,73 (52,20 UPF's/MT), por prejuízo causado ao erário devido ao pagamento de juros, multa e correção monetária, *por atraso no pagamento de serviços a diversos fornecedores (Brt Telecom, Cemat, GVT, Multicabo, e INSS)*;

2 – R\$ 2.340,05 (73,15 UPF's/MT), referente a despesas ilegítimas com salgados e marmitex, que causaram prejuízo ao erário;

3- R\$ 915,20 (28,61 UPFs-MT), em relação ao pagamento indevido de vale transporte para pessoas que não constam na folha de pagamento da Câmara Municipal;

4- R\$ 15.941,95 (498,34 UPFs-MT), em relação à ausência de desconto na folha de pagamento de 6% referente aos vales transportes, nos meses de fevereiro a outubro de 2009;

5- R\$ 74.304,36 (2.322,73 UPFs-MT), em decorrência do pagamento indevido de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal;

6- pela determinação à Câmara Municipal de Várzea Grande para que exclua do lotacionograma o cargo comissionado de jardineiro e crie o referido cargo de provimento efetivo, que poderá ser provido por meio de concurso público, pois não se trata de direção, chefia ou assessoramento, ou deflagrar processo licitatório de terceirização do referido serviço;

7- pela determinação ao gestor de que proceda o desligamento do servidor, Sr. Francisco Carlos Gonçalves da Silva, que está ocupando o “cargo comissionado de aposentado” e ainda, providencie os documentos para a sua aposentadoria, regularizando as pendências de natureza previdenciária no prazo de 90 (noventa) dias, e ainda, extinguir o referido cargo;

Decido, ainda, pela aplicação da multa total de **264 UPFs-MT** em decorrência do dano ocasionado ao erário municipal, sendo **5 UPFs-MT** pela irregularidade de nº 1; **7 UPFs-MT** pela a irregularidade de nº 2; **2 UPFs-MT** pela irregularidade de nº 3; **50 UPFs-MT** pela irregularidade de nº 4 e **200 UPFs-MT** pela irregularidade de nº 5, nos termos do art. 287, I, II, III e IV do RITCE.

O recolhimento da multa deverá ser feito no prazo de 15 dias, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Por fim, determino:

- que seja encaminhada cópia do presente julgado, ao gestor do município, para que tome as providências necessárias quanto ao referido recebimento dos valores que devem ser ressarcidos pelo Senhor Wanderley Cerqueira, caso não efetue o ressarcimento dos valores acima mencionados, no prazo estipulado, sob pena do atual gestor ser denunciado por crime de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/1992, por não tomar as providências para a devida cobrança dos valores que devem ser ressarcidos ao município;

- que seja encaminhada cópia integral dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, com base no Termo de Cooperação Técnica nº 17/2006, firmado entre este Tribunal e o Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências que entender cabíveis ao caso, e,

- que seja encaminhada cópia do inteiro teor deste voto, bem como, da decisão, ao relator das contas anuais do exercício de 2010.

É como voto e submeto à decisão deste Plenário.